



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei N° 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR/COREN/MT N° 151/2025

Processo n° 102025/2025

Interessado: CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 35.741.144/0001-83

Assunto: Processo Administrativo Sancionador – Pregão Eletrônico n° 90004/2025 – Item 1

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela PORTARIA COREN-MT n° 390/2025, em face da empresa **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em razão do não envio da proposta realinhada no prazo estipulado pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico n° 90004/2025, referente ao Item 1 (três caminhonetes, valor estimado de R\$ 909.592,50).

A empresa foi devidamente notificada (**Notificação n° 13/2025**) e apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que não houve recusa dolosa, mas falha involuntária de não visualização da convocação, que não houve inexecução contratual por ausência de contrato formalizado e que não ocorreu prejuízo ao erário, tendo o objeto sido adjudicado à empresa subsequente. Sustentou, ainda, que eventual conduta deveria ser considerada de natureza leve, cabendo, quando muito, advertência.

A Comissão Processante, em seu **Relatório Conclusivo n° 13/2025**, entendeu que restou configurada infração administrativa prevista no art. 155, IV, da Lei n° 14.133/2021 e item 10.1.2.I do edital, propondo a aplicação da penalidade de advertência formal, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei n° 14.133/2021.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei n° 14.133/2021, em seu art. 155, IV, prevê como infração administrativa “não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado”. No caso concreto, a convocação foi devidamente realizada pelo pregoeiro, entretanto, a empresa não encaminhou a proposta realinhada no prazo estabelecido.

A defesa apresentada não afasta a infração, uma vez que a ausência de ciência inequívoca da convocação decorreu do não acompanhamento da plataforma oficial do certame, ônus que

Endereço:

Rua dos Lírios, n° 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:

(65) 3623-4075

www.coren-mt.gov.br / @corenmt



Coren^{MT}
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso
Presença que faz a diferença



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

incumbia ao licitante. Ainda que não tenha havido dolo ou prejuízo concreto à Administração, a conduta configura descumprimento de obrigação editalícia.

No entanto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), deve-se considerar a inexistência de má-fé, de reincidência ou de dano ao erário, o que autoriza a aplicação da penalidade mais branda prevista na legislação.

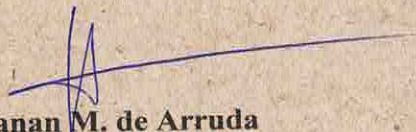
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA FORMAL** à empresa **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme proposto pela Comissão Processante no Relatório Conclusivo nº 13/2025.

Após decisão da Presidência, a empresa deverá ser formalmente comunicada, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do edital e da legislação vigente.

É o parecer.

Cuiabá, 03 de outubro de 2025


Hosanan M. de Arruda
OAB/MT nº 7.671
PROJUR/COREN-MT

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt

